



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI Nº 52

DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 1969.

SUMULA: CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

Data da Lei: 22 de dezembro de 1969

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMENARES

- Art. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativas a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento / dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.
- Art. 2º - Ao prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das infrações e das Penas

- Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos / baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.
- Art. 4º - Será considerado infrator todo daquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar e ainda, os encarregados / da execução das Leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 5º - A pena, além, de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pe cuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos es tabelicidos neste Código.
- Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a / satisfazê-la no prazo legal.
- § 1º - A multa não paga no prazo regularmentar será inscrita em dívida / ativa.
- § 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, / particular de correspondência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, ou termos, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

- Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo único - Na imposição de multa, a para graduá-la ter-se-á em vista:
I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições -
dêste Código.
- Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.
- § - Único - Reincidente é o que violar preceito dêste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.
- Art. 9º - As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.
- § - Único - aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.
- Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao Depósito da Prefeitura, quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idôneo, observadas as formalidades legais.
- § - Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despêsas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.
- Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das Multas e despêsas de que trata o Artigo anterior e entregue a qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
- Art. 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas nêste Código:
I - os incapazes na forma da Lei;
II - os que forem coagidos a cometer infração;
- Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:
I - sobre os páis, tutores sob cuja guarda estiver o menor;
II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
III - sobre aquêle que der causa à contravenção forçada

Capítulo III

Dos Autos de Infração

- Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dêste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.
- Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dêste Código que fôr levada ao conhecimento



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

- Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo único - Na imposição de multa, a para graduá-la ter-se-á em vista:
I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições -
dêste Código.
- Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.
- § - Único - Reincidente é o que violar preceito dêste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.
- Art. 9º - As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.
- § - Único - aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.
- Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao Depósito da Prefeitura, quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idôneo, observadas as formalidades legais.
- § - Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despêsas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.
- Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das Multas e despêsas de que trata o Artigo anterior e entregue a qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
- Art. 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas nêste Código:
I - os incapazes na forma da Lei;
II - os que forem coagidos a cometer infração;
- Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:
I - sobre os pais, tutores sob cuja guarda estiver o menor;
II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
III - sobre aquêle que der causa à contravenção forçada

Capítulo III

Dos Autos de Infração

- Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dêste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.
- Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dêste Código que fôr levada ao conhecimento



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a apresentar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova e devidamente testemunhas.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

- Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 101 são autoridades para lavar o auto de infração os fiscais ou auttos funcionários para isso designados pelo Prefeito.
- Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.
- Art. 18 - Os autos de infração a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com tãda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
 - III - o nome do infrator e sua residência;
 - IV - a disposição infringida;
 - V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas / testemunhas capazes, se houver.
- Art. 19 - recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrou.

CAPITULO IV

Dos Processos de Execução.

- Art. 20 - O infrator terá o prazo de três dias para apresentar defesa, / devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.
- Art. 21 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao imfrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO II

Da Higiene Pública

CAPITULO I

Disposições Gerais

- Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentíssiios e dos estabe^los, cocheiras e pocilgas.
- Art. 23 - Em cada inspeção e, que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene p^u -



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Ofício N.º

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II

Da Higiene das Vias Públicas

- Art. 24 - O serviço da limpeza das ruas, praças e logradouros público será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.
- § 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas sarjetas / ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais / servidões.
- Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido;
- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
 - II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
 - III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
 - V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as / necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 30 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis em-



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

- Art. 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oito por cento) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou / depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.
- Art. 32 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

Da Higiene das Habitações

- Art. 33 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio ou seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
- Parágrafo único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro / dos limites da cidade, vilas e povoados.
- Art. 34 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios / dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.
- Parágrafo único - As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.
- Art. 35 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.
- Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e / restos de forragem e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e / quintais particulares, ou quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.
- Art. 36 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fuligem a fumaça e outros resíduos que possam expelir não incomodem / os vizinhos.
- Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, / as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente / que produza idêntico efeito.
- Art. 37 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região.
- Parágrafo único - A fiscalização será procedida trimestramente e a multa aplicada cada vez que se verifique a infração às disposições dêste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal.



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba.

CAPITULO IV

Da Higiene da Alimentação.

Art. 38 - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 39 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 40 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 41 - É proibido ter depósito ou expostos à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 42 - O gelo destinada ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 43 - Toda água que tenha de servir de manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 44 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas /



Prefeitura Municipal de Guaratuba.

Estado do Paraná

- Art. 45 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos - ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.
- Art. 46 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos - expostos à venda.
- Art. 47 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% de salário mínimo vigente na região.

CAPITULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

- Art. 48 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I - a lavagem de louça e talheres deverão observar para que - seja feita em água quente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
 - II - os guardanapos e toalhas de uso individual;
 - III - a higienação da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
 - IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
 - V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários - com portas e ventiladas, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.
- Art. 49 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Art. 50 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.
- Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.
- Art. 51 - Nos hospitais, casas de saúde e martenedades além das disposições gerais dêste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:
- I - a existência de uma lavadeira à água quente com instalação completa de desinfecção.
 - II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
 - III - a instalação de necritério, de acôrdo com o art. 52 dêste Código;
 - IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósitos de gêneros; a preparação da comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças ou utensílios, devendo tôdas as peças ter os pisos e as paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.



Prefeitura Municipal de Guaratuba.

Estado do Paraná

- Art. 52 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o interior não seja devassado ou descortinado.
- Art. 53 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município, deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte: ~
- I - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
 - II - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas.
 - III - possuir depósitos para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
 - IV - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e dividamente vedado aos ratos;
 - V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
 - VI - obedecer a um recub de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.
- Art. 54 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

TITULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

CAPITULO I

- Art. 55 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais-pornográficos ou obscenos.
- Parágrafo único - A infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.
- Art. 56 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagos e praias do Município, exceto locais designados pela Prefeitura como próprios para banho ou esportes náuticos.
- Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.
- Art. 57 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.
- c Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento nas reincidências.
- Art. 58 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com êste em mau estado de funcionamento;
- II - os de businas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com auto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30, segundos ou depois das 22 horas;
- VII - as orquestas, as serenatas, os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - excetua-se das proibições dêste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais;

Art. 59 - É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou divertimento que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 60 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivo de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do salário mínimo vigente na região sem prejuizo da ação penal cabível.



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 62 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 63 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida a Vistoria Policial.

Art. 64 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além de estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição - "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagam as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis de fácil acesso;

VII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 65 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, / que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 66 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregados de fiscalização.

Art. 67 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às / competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 68 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em numero excedente a lotação do teatro,



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

jogos ou diversões ruidosa em locais compreendidos em área formada por raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 70 - Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que a indispensável comunicação de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 71 - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 72 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou de obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 73 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas as despesas do mesmo com tal serviço.

Art. 74 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art. 75 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora de período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarados ou fantasiados nas vias públicas, salvo com licença das autoridades.

Art. 77 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região:

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 78 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, / sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou, neles pregar cartazes.

Art. 79 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do trânsito Público

Art. 81 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 82 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 83 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 84 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar a via pública ou logradouro públicos corpos ou de estritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 85 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Art. 86 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 87 - É proibido ~~embaraçar~~ o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 88 - Na infração de qualquer deste artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 à 200% do salário mínimo vigente na região.

Continua na fls. 14.-



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

CAPITULO V

Das Medidas Referentes Aos Animais.

- Art. 89 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
- Art. 90 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.
- Art. 91 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.
Parágrafo único - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hastas pública, precedida a necessária publicação.
- Art. 92 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano.
- Art. 93 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano de qualquer outra espécie de animais.
Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 53 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- Art. 94 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não fôr retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante pagamento da multa, das taxas respectivas e do registro.
§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem que o serão os animais/ igualmente sacrificados.
- Art. 95 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.
§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.
- Art. 96 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que o animal causar a terceiros.
Parágrafo único - Nas praias, piscinas e play-grounds não é permitido, sob hipótese alguma, conduzir ou fazer permanecer cães,
- Art. 97 - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.
- Art. 98 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
- Art. 99 - É expressamente proibido :
I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

III- criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 100 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - carregar animais com pesos superiores a 150 quilos;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extramente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (8) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;
- VII - caatigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados - enfraquecidos ou feridos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para o estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sôbre partes feridas, construsões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 101 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 à 100% do salário vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, - o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviada à Prefeitura para os fins de direito.



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 102 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 103 - Verificada, pelos oficiais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 104 - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 à 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 105 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes fôrem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 106 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 107 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 108 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo único do Art. 87, deste Código.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 109 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros públicos abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 110 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 111 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 112 - Os postes telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para a pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 113 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 114 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 115 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de dois metros.

Art. 116 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se com provado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação do monumento.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 117 - Na infração de qualquer artigo deste Código, digo, Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 à 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 118 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 119 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburatos, a eletricidade e as matérias betuminosas líquidas;



Prefeitura Municipal de Guardatuba.

Estado do Paraná

V - toda e qualquer substância ou outra cujo ponto de inflamabilidade esteja abaixo de cento e cinquenta graus centígrados (150°C).

Art. 120 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos^c derivados;
- III - a pólvora e algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloretos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 121 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura nas respectivas licenças, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 122 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combater o fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 123 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 124 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas, que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a prévia/autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer jogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulados



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

tados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 125 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e outros inflamáveis, fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito de bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 126 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 à 500% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil/criminal do infrator, se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 127 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar devastamento das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 128 - Para evitar a prorrogação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 129 - A ninguém é permitido atear fogo aos roçados/palhadas ou matos que limitem com terrenos de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar acúrios de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 130 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 131 - A derrubada de mata ou o corte de árvores no perímetro urbano dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio do proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública ou não seja justificado o corte dentro do perímetro urbano.

Art. 132 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 133 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 à 200% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreira, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 134 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 135 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

Art. 136 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique a sua exploração acarretar perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 137 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 138 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 139 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 140 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, senão em condições especiais de segurança, a critério da Prefeitura.

Art. 141 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 142 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a tampar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 143 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 144 - A infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil do explorador.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cêrcas

Art. 145 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 146 - Serão comuns os muros e cêrcas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 538 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos, e outros animais que exijam cêrcas especiais.

Art. 147 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros caiados ou com grades de ferro ou madeira, também assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e vinte centímetros.

§ 1º - As divisões de frente para a rua deverão ser de muros ornamentais ou com grades de ferro ou madeira, com altura mínima de 1,00 m. (um metro).

Art. 148 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresse entre os proprietários, serão fechados com:

I - cêrcas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 149 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cêrcas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer modo, cêrcas existentes, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 150 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, pedras, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 151 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 152 - Não será permitida a propaganda de qualquer espécie, quando:

I - pela sua natureza, proveque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

- II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - seja ofensivo à moral ou contenha dizeres desfavoráveis à indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenha incorreções de linguagem;
- VI - faça uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nesse léxico, a êle se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.

Art. 153 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 154 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos de verão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 155 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10 m), por quinze centímetros (0,15 m), nem maiores de trinta centímetros (0,30 m), por quarenta e cinco centímetros (0,45 m).

Art. 156 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 157 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

Art. 158 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, / será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Da Indústria e do Comércio Localizado



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 159 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 160 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 30 deste Código.

Art. 161 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 162 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 163 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 164 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 165 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação do Município e da que preceitua este Código.

Art. 166 - De licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 167 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:



Prefeitura Municipal de Guaratuba,

Estado do Paraná

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 168 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 169 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que dediquem-se às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, tratamento de distribuição de água, produção de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transportes coletivos ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8,00 horas e fechamento às 18,00 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 2º - o Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22,00 horas, na última quinzena de cada ano.

Art. 170 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

II - varejistas de peixes:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - açougues e varejistas de carne fresca;

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Guaratuba

- a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;
- VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:
a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;
- VIII - Charutarias e bombonieres:
a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;
- IX - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:
a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados - e aos sábados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.
- X - Cafés e Leiterias:
a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.
- XI - distribuidores e vendedores de jornais, revistas:
a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
- XII - Lojas de flôres e coroas:
a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;
- XIII - Carvoarias e similares:
a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
- XIV - Dancings, cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;
- XV - Casas de loterias:
a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados - das 8 às 24 horas;
- XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.
- § 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em qualquer caso de urgência, atender ao público e a qualquer hora do dia/ou da noite.
- § 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- § 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
- Art. 171 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Afirmação de Pesos e Medidas

Art. 172.- As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

Disposição Final



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 173 - Este Código entrará em vigor após sua publicação, revocadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Guaratuba, 31 de outubro de 1.969.

MIGUEL JAMUR
Prefeito Municipal